



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 167/2023

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0027412/2022-92

Requerente: ANTONIO UBIRAJARA DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 306.402.886-34

Imóvel da intervenção: PINDAÍBA

Município: ALPINÓPOLIS

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR LAVRAS nº. 46/2023 (64639353), o qual requereu informações complementares, para a correção do inventário florestal, quanto ao lançamento das parcelas, de acordo com a técnicas da literatura de amostragem, bem como a comprovação de que a área suprimida não se encontra demarcada e averbada como reserva legal, através da apresentação do levantamento topográfico utilizado à época da demarcação;

Considerando o Despacho nº 240/2023/IEF/NAR LAVRAS(67073187), o qual relata o não atendimento das informações complementares;

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, determinar a pena de arquivamento quando não atendidas as informações complementares:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, tendo em vista o não atendimento das informações complementares solicitadas.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 02/06/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67134552** e o código CRC **6075B6F4**.
